

PARECER JURÍDICO n. 065/2024
PIMB: 341/2026

Imbituba, 25 de Março de 2026

EMENDA: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026. CONTRATAÇÃO DESERVIÇOS DE BUFFET E EQUIPE DE APOIO PARA ATENDIMENTO DO ESTANDE CONJUNTO DASCPAR PORTO DE IMBITUBA E DA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL NA 30ª FEIRAINTERMODAL SOUTH AMERICA

Vem a este Departamento Jurídico impugnação ao Edital nº 15/2024, impugnação da empresa **CONSTANCIA FERREIRA DOS SANTOS LTDA (CONSTANCIA)**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DESERVIÇOS DE BUFFET E EQUIPE DE APOIO PARA ATENDIMENTO DO ESTANDE CONJUNTO DASCPAR PORTO DE IMBITUBA E DA SCPAR PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL NA 30ª FEIRAINTERMODAL SOUTH AMERICA.**

A impugnante argui que o Edital não aparenta exigir de forma explícita e adequada a qualificação técnica indispensável para garantir a qualidade e a segurança alimentar; que não há Exigência de Registro da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Nutrição; que deveria haver a necessidade de Profissional Nutricionista Legalmente Habilitado no quadro da empresa licitante; argui a Indefinição sobre a Infraestrutura da Copa/Cozinha no Stand; requer uma descrição detalhada da estrutura física e de equipamentos da copa/cozinha que será disponibilizada no stand para a execução dos serviços de buffet. Em suas razões, a área técnica (fls. 385) afirmou que

Quanto ao Item 1.1 – “Falhas na Exigência de Qualificação Técnica Específica para Serviços de Alimentação (Buffet)”:

A exigência de qualificação técnica não se trata de requisito obrigatório da Administração, e sua não previsão no edital não afasta a obrigação da futura contratada de executar os serviços em conformidade com o escopo e os padrões de qualidade estabelecidos no Edital nº 12/2026 e em seus anexos. Ressalta-se que a contratada estará sujeita à fiscalização da contratante, bem como à aplicação de penalidades, caso a execução do objeto não atenda aos parâmetros exigidos.

Quanto ao Item 1.2 – “Necessidade de Profissional Nutricionista Legalmente Habilitado no Quadro da Licitante”:

O Anexo 3 - Termo de Referência do Edital nº 12/2026 é claro ao estabelecer que a contratada é responsável por obter e manter, durante todo o prazo de vigência do contrato, todas as autorizações, alvarás, licenças e documentações legais, seja de que natureza forem, porventura exigidas para a o cumprimento do objeto licitado e responder administrativa e/ou judicialmente por sua ausência.

Quanto ao Item 1.3 – “Indefinição sobre a infraestrutura da Copa/Cozinha no stand”:

O item 3 do Termo de Referência do Edital nº 12/2026 contempla uma imagem da planta baixa do estande, onde é possível observar o espaço disponível para a copa, equipado com geladeira, pia e armários, além de uma bancada de atendimento externa que se estende quase que totalmente pela largura da copa e dos dois depósitos.

Ressalta-se, ainda, que pequenos ajustes na estrutura do estande poderão ser realizados durante a montagem, sendo que a reunião prévia com a empresa de buffet contratada tem justamente a finalidade de verificar as instalações e alinhar os detalhes da prestação do serviço. Nesse contexto, a área técnica considera a impugnação improcedente.

Um das principais normas do certame é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ampla concorrência e isonomia entre os licitantes. Todos estes princípios, em paralelo com o da legalidade, permitem concluir que todos os possíveis interessados estarão submetidos às mesmas regras para a contratação.

A área técnica, quando desenvolve os requisitos técnicos para a contratação, faz o planejamento sempre buscando alcançar o maior número possível de concorrentes.

A escolha de determinados requisitos, desde que não restritivos por demais, visam dar maior eficiência à Contratação.

Ante o exposto, **este departamento jurídico opina por não acolher a impugnação ao edital de Licitação n. 12/2026 da Empresa CONSTANCIA.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 1312 da Constituição Federal de 1988 e o Artigo 8º3 do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO
OAB/SC 44.198



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HWQ0G322**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 25/03/2026 às 11:12:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDM0MV8zNDFfMjAyNI9IV1EwRzMyMg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000341/2026** e o código **HWQ0G322** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.